DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8633/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3391/2017
PROTOCOLO	: 1790607
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	: MÁRCIA MARIA S. DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 032/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2016
INTERESSADO	: MPS-VISION SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO LTDA ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA PARA CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO GERAL DE CONDICIONADORES DE AR, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR	: R$ 2.899.996,00 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 128/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 032/2016, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa MPS - Vision Segurança Eletrônica e Monitoramento Ltda. - ME, no valor de R$ 2.899.996,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais), visando à contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva para conservação, limpeza e revisão geral de condicionadores de ar, com fornecimento de peças para atender às secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-16142/2017 (fls. 299-304), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando o descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 10305/2017 (fls. 305/306), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 128/2016, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Quanto a Ata de Registro de Preços nº 032/2016, verificamos que a mesma contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 128/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2016, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa MPS - Vision Segurança Eletrônica e Monitoramento Ltda. - ME, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, responsável à época, portadora do CPF nº 321.381.211-00, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)

por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.